



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0000058-96.2012.815.0031.

Origem : *Comarca de Alagoa Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.*

Procurador: *Aldemiro Cavalcanti da Silva.*

Apelado : *Francisco Evangelista de Souza.*

Advogado : *Euclides Costa.*

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB.

- Conforme inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos impugnem os fundamentos específicos das decisões que objetivam cassar ou reformar. Portanto, verifica-se que houve ofensa ao referido preceito, na medida em que as razões da apelação estão dissociadas da fundamentação da sentença.

- Não se conhece de apelação que não ataca, pormenorizadamente, o desacerto da decisão guerreada.

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

INCONFORMISMO. AMPUTAÇÃO DE TRÊS DEDOS DA MÃO ESQUERDA E PERDA DA FUNÇÃO DE OUTRO. EXAME PERICIAL MÉDICO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA IRREVERSÍVEL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O LABOR. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, DA LEI Nº 8.213/1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/1991. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilícida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Em se constatando que o recorrido apresenta consolidadas as lesões decorrentes do exercício de trabalho, resultando em sequelas definitivas que implicam na impossibilidade de desempenho da atividade que exercia antes do acometimento da doença profissional, e não havendo a possibilidade do desempenho de outra função, correto se revela o enquadramento do caso em hipótese autorizadora da concessão da aposentadoria por invalidez.

- Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. **Ressalte-se, todavia, que a referida lei não pode retroagir**, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência.

- No período anterior a vigência do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária deverá obedecer à variação do INPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão

ordinária, não se conhecer da apelação e dar provimento parcial ao recurso oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelação Cível** (fls. 81/90) interposta pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, desafiando sentença (fls. 77/79) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da “Ação de Restabelecimento de Auxílio- Doença e Conversão do Benefício em Aposentadoria por Invalidez” ajuizada por **Francisco Evangelista de Souza**.

Na peça de ingresso, aduziu o promovente que, no exercício do seu ofício de de trabalhador rural, perdeu três dedos da mão esquerda, e, ainda, o movimento de outro, restando- lhe apenas a função do dedo polegar.

Narra que, devido ao acidente, fora-lhe concedido o benefício denominado auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, até a data de 20/05/2008, oportunidade em que passou a perceber o auxílio- acidente, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do benefício anterior.

Asseverou, pois, que o auxílio- doença deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, uma vez que, por ser trabalhador rural, não poderia exercer sua profissão apenas com uma das mãos, restando permanentemente incapacitado para o labor.

Ao final, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do retroativo a partir de 20/05/2008, descontando-se os valores pagos a título de auxílio- acidente, sendo a diferença devida acrescida de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o promovido não apresentou contestação (fls. 18).

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 23/24, oportunidade em que fora colhido depoimento de testemunha da parte autora, e, ainda, determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fosse juntado aos autos o processo administrativo referente a concessão do auxílio- acidente concedido ao autor.

Em resposta, a autarquia previdenciária remeteu a documentação encartada às fls. 27/76, dentre as quais se destacam Laudos Médicos Periciais (fls. 72/76).

Decidindo a querela (fls. 77/79), o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

“Ex positis, com fulcro nos arts. 42 e 143 da Lei nº 8.213/91, e de acordo com as razões supra elencadas, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para conceder ao

promovente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país. Condeno ainda ao pagamento da diferença entre os valores do benefício anteriormente pagos pela promovida (auxílio acidente), correspondente a meio salário mínimo, e o total de 1 (hum salário mínimo). Com relação às prestações referentes aos meses anteriores à prolação desta sentença, o valor do salário mínimo deve corresponder ao instituído à época em que cada prestação teria se tornado devida, tomando-se por base a data de ajuizamento da ação (16/01/2012) para efeito de determinação da data de pagamento do benefício mensal, com os benefícios corrigidos monetariamente a partir do respectivo dia de vencimento das parcelas, em consonância com o preconizado na Súmula nº 148 do STJ. Os Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês incidirão a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido, de acordo com precedentes do STJ (Resp 236300/CE; Resp 208603/RN)”.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso de Apelação (fls. 81/90), tecendo comentários acerca do auxílio-doença concedido a “autora”, bem como acerca da legalidade da “alta programada”. Asseverou, pois, que “*como bem esclareceu o perito nomeado por V. Excelência, não há incapacidade temporária que justifique a percepção de auxílio- doença acidentária*” e que seria “*forçoso reconhecer que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença acidentária*”. Por fim, pugnou pela reforma da da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 94/97), por meio da qual o autor alega a falta de conexão entre as razões recursais da parte promovida e o teor da sentença vergastada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 112/115), deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da

forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que *“faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso”* (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853)

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Júnior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os argumentos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*, mediante a qual fora reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Com efeito, basta uma rápida análise da peça recursal para perceber que o apelante distanciou-se dos argumentos da sentença, não se referindo, em nenhum momento, aos fundamentos da decisão atacada.

Em verdade, a apelação de fls. 82/90 trata acerca de caso concreto diverso do debatido nos autos, em que determinada autora pugnava pela concessão de auxílio- doença acidentário. Destarte, a apelação faz referência a laudos médicos e perícias que não se relacionam com aqueles encartados aos autos, além de narrar fatos desconexos com os debatidos neste caderno processual, concluindo apenas que *“a autora não faz jus à concessão de auxílio-doença acidentário”*.

Assim, no que tange ao ponto central, qual seja, a concessão do direito de aposentadoria por invalidez do autor, o ente recorrente, insista-se, em nada se referiu à decisão atacada. Dessa forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

I- A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.

III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ. V- Recurso não conhecido" (STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010). (grifo nosso).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

III- Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ - EDcl no Ag: 1169971 SP 2009/0070954-5, Relator: Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, Data de Julgamento: 10/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NARRA SITUAÇÃO DIVERSA DA EXPOSTA NA CONTESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

O recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais os recorrentes entendem que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça.” (TJPB; Rec. 200.2011.030739-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 02/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. Inexistência de impugnação específica às razões da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.” (TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.). (grifo nosso).

Assim, como a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso voluntário interposto.

Todavia, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e enunciado da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a autarquia federal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Neste pensar, passo a análise meritória da matéria.

I - Do Mérito

Consoante relatado, por meio da presente demanda, Francisco Evangelista de Souza objetivou obter a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirmou que, na condição de trabalhador rural, ficou impossibilitado de exercer seu labor, em virtude de acidente de trabalho que lhe resultou na amputação de três dedos da mão esquerda e da perda de função de outro.

Defendeu, assim, a existência de invalidez total, por estar impossibilitado de se manter em atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, sendo a sua incapacidade permanente e total.

Por sua vez, a autarquia previdenciária que, inicialmente lhe havia deferido o auxílio- doença, converteu tal benefício em auxílio- acidente, não reconhecendo seu direito à aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Como é sabido, o auxílio-doença acidentário é o benefício previdenciário de caráter eminentemente provisório, devido enquanto o segurado, acometido de doença profissional, está incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Essa incapacidade é, ressalte-se, transitória, sendo passível de reversão.

É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado-empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, que impliquem: a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, permitindo o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, é benefício que se concede, após a percepção de anterior auxílio-doença, quando o segurado é considerado **não recuperável** para o exercício de **qualquer atividade laboral**, sendo, conforme a letra da Lei nº 8.213/1991, “*incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*”, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

A Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 43, §1º, ainda esclarece que “*concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade **total e definitiva** para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida*” (grifo nosso)..

Portanto, para a concessão deste último beneplácito há de se atestar a incapacidade **total e definitiva** para o exercício de qualquer atividade laboral. É essa a exegese da legislação previdenciária pátria.

Na hipótese, o autor, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, é, de forma incontestada, trabalhador rural que exerce atividades no campo, as quais exigem o uso permanente dos membros inferiores e superiores, inclusive das mãos. Logo, não cabe olvidar que a amputação e a perda das funções de quatro dedos de sua mão esquerda, devidamente comprovadas através dos laudos médicos periciais encartados pelo próprio INSS (fls. 72/76) e pela fotografia às fls. 11, impossibilita o desempenho de suas atividades rurais.

Ademais, sendo este o único ofício desempenhado pelo autor ao longo de sua vida, conforme se depreende do contexto probatório, é de se presumir que, com a idade já avançada, não seja amparado em outras atividades no mercado de trabalho formal, estando, assim, configurada uma total e permanente inaptidão para o labor.

Diante dessas circunstâncias, mostrou-se correta a decisão de primeiro grau de acolher a pretensão do autor quanto à concessão da aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“LIDE ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - PERÍCIA - AMPUTAÇÃO DOS 2º, 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA - TRABALHADOR RURAL - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. Comprovado que as sequelas ostentadas decorrem de acidente típico, sofrido por trabalhador braçal, com atuação no campo, baixo grau de escolaridade e com mais de 40 anos de idade, a conclusão a que se chega é a de que ele jamais será aceito no mercado de trabalho formal, configurando-se, assim, uma inaptidão para suas atividades laborativas, por isso, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (TJSP. Processo: APL 9179019952009826 SP 9179019-95.2009.8.26.0000. Relator(a): Antonio Moliterno. Julgamento: 26/07/2011. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/07/2011 ”. (grifo nosso).

Quanto ao termo inicial do benefício acidentário, consoante art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, devendo, ainda, ser respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre o assunto, esclareceu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES.

1. É assente na recente jurisprudência desta Corte o entendimento de que o termo inicial do benefício acidentário deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1209952/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Logo, acertada a decisão do juiz singular também quando determinou o pagamento da diferença resultante do pagamento a menor realizado em virtude da conversão indevida do auxílio-doença em auxílio-acidente, quando, em verdade, deveria ter sido deferida a aposentadoria por invalidez.

Doutro norte, a sentença merece parcial reforma no que tange a aplicação dos juros e da correção monetária em relação as parcelas vencidas, nos termos que passo a expor.

Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Ressalte-se, todavia, que a referida lei não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência.

Assim sendo, infere-se que não é devida a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros moratórios e atualização monetária para todas as parcelas que compõem a condenação, mas apenas aquelas do período subsequente à sua vigência, ou seja, 30/06/2009, ante o princípio do *tempus regit actum*.

No período anterior, a correção monetária deverá obedecer à variação do INPC, de acordo com art. 31 da Lei nº 10.741, de 2003, combinado com o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11-08-2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26-12-2006. Este é o entendimento que vem sendo acolhido no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 9.711/98.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, esse deve ser aplicado também à correção monetária das parcelas pagas em atraso.

2. Inteligência do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que determinou que as parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo mesmo índice aplicado para os reajustamentos dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no REsp 1347667/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, j. em 21/05/2013)”.

Diante dos fundamentos expostos, de ofício, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA**, apenas no que tange ao juros e correção monetária, a fim de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja 30/06/2009, a correção monetária e os juros moratórios incidam uma única vez pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e para que, no período anterior a 30/06/2009, a correção monetária seja aplicada pelo INPC, mantendo na íntegra os demais termos da sentença vergastada.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator